

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA TENDO POR BASE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Ariza Menezes Soares Prado¹

Ana Maria de Araújo Ananias²

RESUMO

Este artigo, que possui como objetivo geral analisar o auxílio-moradia dos magistrados e a possível necessidade de sua adequação quando comparado aos requisitos necessários para o recebimento do mesmo auxílio pelos servidores públicos federais, tendo como base o princípio da igualdade, foi iniciado com uma breve explanação sobre o surgimento, conceito e requisitos para concessão do mencionado auxílio de acordo com a Lei 8.112/90 e, em função da possibilidade da defesa de requisitos específicos e mais brandos na concessão deste auxílio para magistrados por estes serem considerados agentes políticos, fez-se necessário tratar da classificação dos juízes dentro dos agentes públicos e dispor sobre o regime remuneratório dos agentes políticos. Posteriormente, foi feita uma explanação sobre o princípio da igualdade, pois este princípio é a base para um tratamento equânime entre pessoas que trabalham em situações iguais ou semelhantes. Além da existência do auxílio-moradia na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), ele também está regulado em resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), motivo que originou a necessidade do estudo desta instituição pública e da Resolução 144 de 2014 do Conselho, e, ainda, o entendimento do STF sobre o assunto. Por fim, foi exposta uma linha de pensamento como resultado de todo o trabalho em que, tendo por base o princípio da igualdade, o auxílio-moradia dos magistrados deveria ser compatível com o determinado no regime geral dos servidores públicos federais.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Email: arizaprado@hotmail.com

² Professora Mestranda. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: araujoanancias@yahoo.com.br

Palavras-chave: Auxílio-moradia. Princípio da Igualdade. Loman. Resolução n. 144/14. Lei n. 8.112/90.

THE ORGANIC LAW OF THE JUDICIARY: THE NEED FOR THE ADEQUACY OF HOUSING AID BASED ON THE STATUS OF FEDERAL PUBLIC SERVANTS IN ACCORDANCE WITH THE PRINCIPLE OF EQUALITY

ABSTRACT

This article, whose general objective is to analyze the housing allowance of magistrates and the possible need for their adequacy when compared to the requirements necessary for the receipt of the same assistance by federal civil servants, based on the principle of equality, was initiated with a brief explanation of the emergence, concept and requirements for granting the aforementioned aid in accordance with Law 8.112 / 90 and, due to the possibility of defending specific and more lenient requirements in granting this aid to magistrates because they are considered political agents, It is necessary to deal with the classification of judges within public officials and to provide for the remuneration system of political agents. Subsequently, an explanation was given on the principle of equality, since this principle is the basis for a fair treatment of persons working in situations the same or similar. In addition to the existence of housing assistance in the Organic Law of the National Judiciary (Loman), it is also regulated by a resolution of the National Justice Council (CNJ), which led to the need for the study of this public institution and Council Resolution 144 of 2014, and also the STF's understanding of the matter. Finally, a line of thought was exposed as a result of all the work on which, based on the principle of equality, the housing allowance of magistrates should be compatible with that determined in the general scheme of federal public servants.

Keywords: housing-aid. Principle of equality. Loman. Resolucion n. 144/14. Law n. 8.112/90.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como problemática jurídica o

questionamento sobre quais motivos justificariam ou não a diferença nos requisitos para concessão do auxílio-moradia entre os servidores públicos federais e os magistrados, tendo por base o princípio da igualdade.

A justificativa para tal questionamento reside no fato de tramitar hoje no Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 41- apresentada em novembro de 2017 pelo senador Randolfe Rodrigues no qual pretende vedar o pagamento do auxílio-moradia a membros dos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, sabendo-se do elevado gasto com estas verbas indenizatórias, alguns questionamentos surgem de modo a tentar justificar e/ou equilibrar da melhor forma possível este montante.

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 32, III, são atribuições da Comissão de Constituição e Justiça apreciar a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, apreciação ainda não ocorrida em relação a mencionada Emenda em virtude da intervenção federal ocorrida no Rio de Janeiro, pois a Constituição, em seu art. 60, § 1º, determina a sua impossibilidade de ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Desta forma, levando em conta a suspensão do andamento do processo de emenda constitucional, fica a indagação sobre a diferença dos requisitos necessários para a concessão do auxílio indenizatório para servidores públicos em geral e para os magistrados, não pensando ser necessário a sua extinção mas, com o objetivo de não desvirtuar sua finalidade apenas uniformizar o tratamento ou pelo menos diminuir as diferenças nos elementos que condicionam a autorização do recebimento dos valores do benefício, assim como na sua forma de concessão.

É preciso, a fim de que se faça uma análise da diferença do auxílio-moradia concedido a servidores e a magistrados, fazer um estudo desta vantagem no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, expondo os requisitos para sua percepção; uma abordagem sobre o enquadramento dos Magistrados dentro da classificação dos agente públicos com uma breve descrição sobre sua forma de remuneração; discorrer sobre o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça; o auxílio moradia na Lei Orgânica da Magistratura; seu entendimento segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) e, ainda; conceituar o princípio da igualdade e discutir sobre a possibilidade de sua aplicação para tentar igualar os critérios utilizados na concessão de todo auxílio-moradia.

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos do trabalho apresenta como método de abordagem o dedutivo, partindo de postulados gerais, análises de leis existentes e da própria Constituição com seus princípios, para se chegar ao ponto específico sobre a necessidade de adequação do auxílio-moradia dos magistrados frente a dos servidores públicos em geral. Em relação ao método de procedimento, o distintivo e descritivo foram utilizados, por ser necessário diferenciar o tratamento dado entre servidores e magistrado tendo como base a Lei n. 8.112/90 e a Lei Orgânica da Magistratura, além de descrever o que já está exposto e normatizado em leis e jurisdição. Por fim, quanto a técnica de pesquisa, a bibliográfica foi a aplicada.

2 AUXÍLIO-MORADIA: SURGIMENTO, CONCEITO E REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEI 8.112/90

O artigo 37, XIV da Constituição Federal defere a possibilidade de Lei Ordinária instituir direitos em benefícios dos servidores públicos, especialmente através do estatuto do servidor público estatutário, desde que estes não sejam computados ou acumulados para novas concessões (GASPARINI, 2007, p. 229). Dessa forma, foi criado o auxílio-moradia, verba indenizatória incluída através da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, fruto da conversão da Medida Provisória n. 301, de 29 de junho de 2006, na Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores público civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Antes de vigorar a atual Lei 8.112/90, a lei que dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União era a Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, entretanto, a revogada Lei, nada mencionava em relação ao auxílio-moradia. Ou seja, no seu Capítulo III, Dos Direitos e Vantagens, havia uma relação em seu artigo 118 de todas as vantagens devidas ao servidor, da qual constava ajuda de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, auxílio- família, auxílio-doença, gratificações e cota-parte de multas e percentagens, mas não apresentava o auxílio-moradia (BRASIL, 1952).

Hoje, o art. 49 da Lei 8.112/90 inclui as indenizações dentro das vantagens que podem ser percebidas pelos servidores públicos civis federais e, o artigo 51 da

mesma lei prevê o auxílio-moradia como uma destas indenizações, terminando os artigos 60-A e seguintes por regulamentar os requisitos para sua concessão.

O auxílio-moradia corresponde ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. A despesa de hotelaria, segundo Celso Antônio de Melo (2014, p. 319) está limitada a um mês. Esse ressarcimento só é concedido a servidor que se transferem para outra cidade, ou seja, que tenha mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 4,5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou Equivalentes e não dispõe de imóvel próprio ou funcional para seu uso neste novo local de trabalho. Soma-se a estes requisitos a exigência de que o servidor não tenha sido domiciliado ou residido no município, nos últimos doze meses aonde for exercer o cargo, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período e que ele ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóveis no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção durante o mesmo período (BRASIL,1990).

Com a finalidade de disciplinar o recebimento do auxílio-moradia em que marido e mulher são igualmente transferidos ou grupos de dois ou três servidores que dividem o mesmo apartamento, foi realizada mudança na lei a partir da emissão da Instrução Normativa nº 06, de 15 de agosto de 2005, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, instrução esta que determina que o referido auxílio deve ser concedido por unidade habitacional ou por estada, não mais sendo atribuído ao servidor. Assim, em caso de imóvel ou apart-hotel ocupado por mais de um servidor, o benefício será concedido apenas àquele que houver custeado as despesas com a moradia, não se admitindo eventual rateio de despesas, mesmo que todos façam jus ao benefício (BRASIL, 2015).

Consta também na Lei 8.112/90, que está excluída da possibilidade de receber o auxílio o servidor que passar a trabalhar em local dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regulamente instituídas. Quanto ao valor do auxílio, está limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função de confiança ou do cargo

de Ministro de Estado ocupado e, não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado, garantido um valor mínimo de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Termina a Lei, por exigir que o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo, e que, no caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor, ou aquisição de imóvel, o auxílio poderá ser mantido por um mês, limitado ao valor pago no mês anterior (BRASIL, 1990).

3 BREVE ANÁLISE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS MAGISTRADOS COMO AGENTE POLÍTICO E SOBRE SUA FORMA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Nas palavras de Henrique Savonitti Miranda (2005, p. 69) a expressão “agente público”:

É utilizada para designar todo aquele que se encontre no cumprimento de uma função estatal, quer por representá-lo politicamente, por manter vínculo de natureza profissional com a Administração, por ter sido designado para desempenhar alguma atribuição ou, ainda, por se tratar de delegatário de serviço público.

A classificação destes agentes deve levar em conta as características que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal (CF), bem como a natureza do vínculo que mantém com o Poder Público.

Dentro da classificação de agente público está o agente político, para o qual não há uniformidade de pensamento entre os doutrinadores na sua conceituação, sendo esta expressão utilizada apenas uma vez na Constituição, que se trata do art. 37, XI (CF)

Para Carvalho Filho (2017, p. 630):

agentes políticos são aqueles aos quais incube a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins. [Para o autor, estes agentes] têm como característica principal, o fato de exercerem função política, de governo e administração, de comando e, sobretudo, de fixação de estratégias de ação, ou seja, aos agentes políticos é que cabe realmente traçar os destinos do país de maneira efetiva e não eventual.

Termina o autor afirmando que a investidura do agente político se dá, em

regra, por eleição, conferindo mandato eletivo caracterizado pela transitoriedade do exercício das suas funções.

Suas competências são oriundas da própria Constituição, não se sujeitando às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral e possuindo, ademais, prerrogativas que, para Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014) não constituem privilégios, mas garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias, são assim, prerrogativas funcionais sem as quais os agentes políticos ficariam tolhidos em sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico.

A ideia de agente político para Maria Sylvia Di Pietro (2017, p. 679) liga-se à de governo, à função política e para ela essas funções ficam a cargo dos órgãos governamentais propriamente dito, concentrando-se, em sua maioria, no Poder Executivo e Legislativo. Ao Judiciário, por sua vez, cabe a função quase exclusiva de atividade jurisdicional sem grande poder de influência na atuação política do Governo, a não ser pelo controle a posteriori, dessa forma, os membros da magistratura só podem ser considerados agentes políticos se for dado sentido político a sua função, que corresponde ao exercício de uma parcela da soberania do Estado ao dizer o direito em última instância.

Corroborar essa tese, Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 252), para o qual agente político: “é aquele que mantém vínculo político com o poder público e não vínculo profissional”.

André Ramos Tavares (2014, p. 1074), ao afirmar que o vínculo dos agentes políticos não é de natureza profissional, mas sim de natureza política, acaba por ratificar as teorias anteriores, afirmando o autor que eles exercem um múnus público, que sua qualificação para o exercício das funções não se dá por sua habilitação profissional ou técnica, mas por terem a qualidade de cidadãos, por serem membros da civitas e, por isto, possíveis candidatos passíveis à condução dos destinos da sociedade. Assim, o autor exclui os magistrados das espécies agentes políticos.

Completa as características de agentes políticos Henrique Savonitti Miranda (2005, p. 139) ao esclarecer que findo o prazo de duração de um mandato eletivo, os cargos dos agentes políticos serão preenchidos por novos candidatos eleitos, admitida a hipótese de reeleição, assim, para ele, por mais que nos esforcemos para

enquadrar os Magistrados como agentes políticos, isto é impossível, pois o vínculo que detém com o Estado não provém de liame de cidadania, fruto do exercício democrático devem pois os Promotores e Procuradores da Justiça, além dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas serem considerados servidores públicos por possuírem as prerrogativas próprias da vitaliciedade e inamovibilidade.

Para Carvalho Filho (2017) os magistrados não estão classificados como agentes políticos pois a vinculação dos juízes ao Estado é de caráter permanente e profissional, com cargos resultante de nomeação decorrente de aprovação em concurso público e não de processo eletivo, ademais, estes agentes não interferem diretamente nos objetivos políticos do Estado. Ou seja, para este autor os cargos políticos resultam de processo eletivo, são temporários e a sua função interferem nos objetivos políticos do país, o que não condiz com os cargos dos magistrados.

Desta forma, para o autor supracitado, os magistrados deveriam ser inseridos como servidores especiais dentro da categoria genérica de servidores, visto que, para ele (CARVALHO FILHO, 2017, p. 631):

A inclusão na categoria de agente político teria sido dada em função de a CF, em seu art. 37, XI, com a redação dada pela EC nº 19/1998 insinuar que estes se inserem entre os agentes políticos, entretanto, o agrupamento de agentes públicos no dispositivo tem apenas fins remuneratórios.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (BRASIL, 2003).

Apesar desses doutrinadores não entenderem que os magistrados são agentes políticos, os autores Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014, p. 78) oferecem uma classificação destes agentes um pouco mais abrangente. Em suas palavras os

agentes políticos: “são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”. Diferente dos autores anteriormente citados estes também afirmam que os agentes políticos além das funções governamentais, também possuem funções judiciais e quase judiciais, elaboram normas legais e conduzem os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência.

Nesse sentido também foi o posicionamento do STF, demonstrado no Recurso Extraordinário 228.977/SP, em que foi relator o Ministro Néri da Silveira, ao referir-se aos magistrados como “agentes políticos, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica” (STF, 2002).

4 REGIME REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS

O regime remuneratório dos agentes públicos atende a algumas regras específicas da Constituição, e o quantum dessa remuneração será devido de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos que compõem cada uma das carreiras, os requisitos para investidura e as peculiaridades de cada cargo (TAVARES, 2014, p. 1077).

Primeiramente, quanto a remuneração ou subsídio do agente público, destaca-se a existência de um teto geral para qualquer servidor público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, XI, da CF), que consiste no valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, entretanto a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, conhecida como PEC paralela, modificou o § 11 do art. 37 para excluir do teto salarial as parcelas devidas a título de indenização. Também assegura esta exclusão o deferimento do pedido de antecipação de tutela na Ação Ordinária (AO) 1773, realizado pelo ministro Luiz Fux, que assegurou o direito ao auxílio-moradia a todos os juízes federais em atividade no país, entendendo que os magistrados fazem jus ao auxílio por se tratar de verba indenizatória compatível com o regime de subsídio, previsto pela Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). (STF, 2014).

Ademais, a despeito deste teto, dispõe o art. 39, § 5º dispõe que “Lei da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (BRASIL, 1988). Assim, pode existir além do teto nacional, outros tetos no âmbito de cada um dos Poderes estaduais e um teto único municipal (QUEIROZ, 2014) e, como limite destes subtetos, parte do próprio inciso XI do art. 37 determina que nos municípios corresponde ao subsídio do prefeito, nos Estados e Distrito Federal ao do Governador no âmbito do Poder Executivo e ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário.

Em relação à denominação subsídio, esta foi incluída através da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que instituiu o § 4º, do art. 39 da CF, assim dispondo:

O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (BRASIL, 1988)

Pela redação dada a este parágrafo depreende-se que o comando constitucional pretendia impedir que agentes remunerados pelos subsídios tivessem sua retribuição acrescidas por qualquer outra vantagem de natureza remuneratória.

Constata-se também pela simples leitura do § 4º, que aos membros do poder judiciário é devido o subsídio, subsídio este que, apesar de ser mencionado como parcela única na Constituição, foi passível de sofrer acréscimos por verbas que tenham caráter indenizatória, realizada para compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo. A esse respeito afirma a professora D Pietro que não se pode querer que o servidor faça gastos indispensáveis de suas atribuições sem receber a compensação pecuniária, pois feriria o princípio geral de direito que impõe a quem que cause o prejuízo a outrem o dever de indenizar (2017, p. 708).

Quanto a paridade de vencimentos, entende Ari Queiroz (2014) que, em virtude do que está expresso no art. 37, XIII, “é vedado a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (EC nº 19/1998) (BRASIL, 1988) e, de não conter essa emenda a ressalva que existia no texto original do art. 39, § 1º CF, o qual assegurava aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos para cargos de

atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, fica proibida a equiparação ou vinculação, mas assegurada a isonomia. Ou seja, vedam-se a equiparação e a vinculação, mas, em virtude de não haver referência a isonomia, ela continua conveniente, devendo ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos para sua determinação.

5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Princípio da igualdade ou da isonomia, que numa primeira visão, impõe mesmo tratamento jurídico a todos que se encontrem em situações idênticas ou similares está expresso primeiramente no Preâmbulo da nossa Constituição que, segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, p. 77), conforme o STF, não constitui norma central da Constituição, mas contém proclamação ou exortação dos princípios inscritos na Carta. Desta forma, não há inconstitucionalidade por violação ao preâmbulo por si mesmo – o que há é inconstitucionalidade por desconcerto com princípio mencionado pelo Preâmbulo e positivado no corpo da Constituição.

Para José Afonso da Silva (2014), a palavra princípio que se acha inserida dentro do Título I da Constituição Federal (Princípios Fundamentais), representa a noção de “mandamento nuclear de um sistema”, sendo os princípios ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, dos quais confluem valores e bens constitucionais. Já as normas, são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo. Assim, os princípios, quando positivamente incorporados transformam-se em normas-princípios e constituem preceitos básicos da organização constitucional.

Os valores, juridicamente falando, de acordo com Martins, Mendes e Nascimento (2010, p. 398),

Ora se apresentam como autênticas normas, inseridas no próprio texto constitucional, ora servem como diretrizes interpretativas, o que significa dizer que as demais normas devem ser interpretadas consoantes os valores plasmados nas normas constitucionais.

Para este autor as Constituições contêm os valores dominantes da sociedade que são positivados através dos princípios constitucionais.

Entre os valores e princípios expressos na Constituição de 1998 está o Princípio da Igualdade ou da Isonomia que, de acordo a doutrina moderna, baseando-se na ordem histórica em que surgiram e passaram a ser reconhecidos constitucionalmente pertence ao de segunda geração, pois foram os movimentos sociais do século XIX que ocasionaram o surgimento dos direitos de prestações sociais por parte do Estado (direitos sociais, econômicos e culturais) abraçados ao princípio da igualdade, compreendido em sentido material e não meramente formal, revelando assim, uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. Estes direitos foram os responsáveis pela transição do Estado de cunho individualista para o Estado centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca pela igualdade material entre os homens, exigindo-se uma modificação de seu papel que passa a ser mais ativo (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2012).

Cabe aqui mencionar o exposto por José Afonso da Silva (2014, p. 213) no que se refere ao princípio da igualdade:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade [...]. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindica a o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Uma das primeiras noções do princípio da igualdade está baseada nas convicções de Aristóteles disseminadas por Ruy Barbosa (1999, p. 26) da seguinte maneira:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Atualmente, o princípio da igualdade é considerado um dos princípios estruturantes do regime de direitos fundamentais. Sua importância pode ser evidenciada na própria Constituição, a qual inicia o capítulo dos direitos individuais

expondo no Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]” (BRASIL, 1988).

Demais artigos da Constituição enfatizam a necessidade de se buscar a igualdade coibindo as discriminações, como mostra o art. 3º, IV, dos objetivos fundamentais da nossa República, o art. 19, III e o art. 7º, XXX, que dispõe sobre aspectos dos direitos sociais. Dessa maneira estão expressos os artigos mencionados:

Art. 3º, IV. Constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, [...]
 Art. 19, III. é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si [e], [...]
 art. 7º, XXX Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1998).

Ressalte-se que a vedação imposta pelo inciso XXX do art. 7º da Constituição também é aplicável aos servidores públicos, pois o art. 39 permite aos Entes da Federação instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes mas, o seu § 3º determina que se aplica aos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (BRASIL, 1988).

É fato que as leis podem discriminar, no entanto, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 9-10 e 39), a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia, nivelando os indivíduos não apenas as normas postas, mas, também sua edição, que deve dispensar tratamento equânime às pessoas, não sendo fonte de privilégios ou perseguições, antes, instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Preleciona o renomado autor:

A lei não pode conceder tratamento específico vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadas de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada (MELLO, 2008, p. 39).

De acordo com Moraes (2014, p. 35), o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal opera em dois planos distintos. O primeiro se refere ao impedimento de criar normas com tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas e o segundo relacionado à obrigatoriedade de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciação em razão de sexo, religião, convicção filosóficas ou políticas, raça, classe social. No que diz respeito a interpretação de normas constitucionais afirma Bulos (2014, p. 559) que a igualdade não representa apenas um direito mas uma diretriz interpretativa.

Ainda no que se refere ao princípio da igualdade, torna-se fundamental apontar as duas vertentes desse princípio, a igualdade formal – “igualdade perante a lei” e a igualdade material – “igualdade na lei”, que, segundo Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 676):

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualam e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

No que tange a aplicabilidade da igualdade formal e material José Afonso da Silva faz uma relevante distinção na qual afirma:

A igualdade perante a lei corresponde a obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que eles estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. Enfim, segundo a doutrina, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos (CANOTILHO, 2003, p. 218).

Sob o aspecto da evolução do citado princípio, durante algum tempo a igualdade formal foi identificada como a garantia da concretização dos direitos, pois, como afirma Sarlet e Leite (2008, p. 296), durante o período da Revolução Francesa e Americana não cabia ao Poder Público a adoção de quaisquer medidas no plano prático para coibir as patentes desigualdades sociais, a liberdade de agir era tão grande, que o Estado não intervinha nas relações sociais de nenhum modo e isso

hoje não pode mais ser tolerado. Os mesmos autores diferenciam a igualdade formal da igualdade material afirmando que a primeira fica reduzida a fórmula “todos são iguais perante a lei” e a segunda, quando corresponde a ideia de justiça social e distributiva busca uma igualdade orientada pelo critério socioeconômico.

Ou seja, com a evolução da sociedade se fez evidente a necessidade de instrumentos que promovessem de fato uma igualdade social e jurídica, contexto em que surgiu a igualdade material, que segundo Bulos (2014, p. 556) corresponde a própria concretização da própria isonomia formal.

6 DO PODER JUDICIÁRIO

O presente trabalho não pretende fazer uma digressão histórica do Poder Judiciário no Brasil, contudo, é interessante saber que durante o período colonial a primeira pessoa que veio à Terra de Santa Cruz investida de poderes jurisdicionais foi Martin Afonso de Souza, em 1530, data em que nomeou juízes ordinários, do povo, ou da terra, nas vilas que fundava. No âmbito da província, o governador é que tinha a jurisdição, que passou para as mãos dos donatários com a divisão da colônia em capitanias hereditárias.

Na fase de império, a Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador, incluiu o chamado “Poder Judicial” entre os quatro poderes do Estado, poder tratado entre os arts. 151 a 164, que já apresentava como uma de sua característica a independência, com juízes perpétuos, mas que podiam ser suspensos pelo imperador e podiam responder por abusos de poder e prevaricações, se houvesse regulamentação legal (PALEJA JÚNIOR, 2009, p. 47-50).

A independência da magistratura, garantida pela Resolução 1994-41 da Organização das Nações Unidas, não consiste em privilégios para os juízes, mas se faz necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direito (O poder dos juízes, p. 45). Assim, a independência externa ou orgânica do Judiciário é a forma pela qual o Poder, livre de ingerências externas, elabora sua gestão administrativa, com receitas orçamentárias e financeiras disponíveis e compatíveis com suas reais necessidades - art. 99 CF. “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira” (BRASIL, 1988). Contudo, esta independência é limitada, pois faz parte do sistema de divisão de poderes o controle recíproco – *checks and balances*.

No que diz respeito as garantias do juiz, inseridas no art. 95 da CF/88, - vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio-, de acordo com o ensinamento de Alexandre de Moraes (2007, p. 1363) em Constituição do Brasil Interpretada, têm como condão, além de conferir a mencionada e necessária independência para o exercício da jurisdição, resguardar o Judiciário das pressões do Legislativo e do Executivo e assegurar o livre desempenho do judiciário imprescindível ao exercício da democracia. Tão importantes são as garantias que conforme o art. 85 da Constituição, é considerado crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra o livre exercício do Poder Judiciário.

Em consequência ao controle recíproco, os Tribunais têm autogoverno e devem elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias (art.99, §1º CF), contudo, se as propostas estiverem em desacordo com esses limites, o executivo fará os ajustes necessários. Em reforço a autonomia financeira do judiciário a EC nº 45/04 determinou que as custas e emolumentos sejam destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça. Ademais, a lei maior em seu art. 96, I atribui aos tribunais algumas das suas funções administrativas como: eleger seus órgãos diretivos com elaboração dos regimentos internos, organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correicional, prover os cargos de juiz de carreira, propor criação de novas varas judiciárias e prover os cargos necessários à administração da Justiça (BRASIL, 1988).

Por fim, outra determinação que corrobora com a independência do Judiciário é o que está determinado no art.96, II, b, que prevê iniciativa de projeto de lei do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça para criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, sabendo-se que o STF e Tribunais Superiores devem oferecer o projeto de lei ao Congresso Nacional, perante a Câmara dos Deputados e os Tribunais de Justiça exercerão o poder de iniciativa de projeto de lei perante as Assembleias Legislativas respectivas (DEZEN JUNIOR, 2005, p. 512).

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Apesar da existência da mencionada independência do Poder Judiciário,

independência administrativa e orçamentária, existe um órgão que foi erigido como responsável pelo controle externo do Judiciário, órgão este que surgiu com a reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Assim, de acordo com a redação aprovada, o Conselho Nacional de Justiça foi qualificado no art. 92, I, a, da Constituição, como órgão do Poder Judiciário, mas, quanto a ser dotado ou não de jurisdição a questão é controversa, esclarecendo Motta e Barchet (2007, p. 733) que este órgão tem atribuições e não competências, porque a natureza jurídica de suas decisões é administrativa, limitando-se a sanções de ordem disciplinar.

Segundo Antônio Veloso Peleja Júnior (2009, p. 95), a instituição de um Conselho Nacional de Justiça não é um tema recente no Sistema jurídico-constitucional brasileiro pois, por ocasião do regime militar, a Emenda Constitucional 7/77 instituiu o Conselho Superior da Magistratura como órgão correicional e censório do Poder Judiciário.

A Constituição determina em seu art. 103-B que o Conselho é composto de quinze membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sem haver mais limite de idade após a Emenda Constitucional nº 61, de 11 de novembro de 2009, dos quais nove integram o Judiciário e seis serão recrutados do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil. Estes últimos indicados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados. O representante do Supremo Tribunal Federal exercerá a presidência do colegiado e todos os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1998).

Ratificando o exposto anteriormente quanto a não ser um órgão de natureza jurisdicional, afirma Walber de Moura Agra (2014, p. 612) que ele não tem incumbência para prolatar qualquer tipo de sentença ou acórdão, portanto, sua natureza é administrativa, já que sua função primordial é fiscalizar o Poder Judiciário, notadamente exercendo o controle administrativo e financeiro. Em suma, é o órgão incumbido de exercer o controle externo do Poder Judiciário. Sua competência para o controle administrativo e financeiro abrange todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como seus juízes com a única exclusão do Supremo Tribunal Federal já que lhe foi outorgado o controle jurisdicional das decisões do CNJ (art. 102, I, r, da CF), e por configurar órgão hierarquicamente superior não pode ser fiscalizado por outro inferior.

Observam André Ramos Tavares (2014), Pedro Lenza e Pietro de Jesús Lora Alarcón (2005, p. 61) em Reforma do Judiciário, que o Poder Judiciário passou a ser o único Poder da República a ter um órgão de controle externo, quando já é controlado constantemente pelo Ministério Público, pelos advogados, pela mídia e pela própria população, sendo triste muitos acharem que a função do Conselho é o controle dos magistrados e dos gastos do Poder Judiciário, sendo que para este fim existem órgãos de controle, corregedorias que punem os magistrados faltosos ou corruptos. Para os autores supracitados a finalidade essencial do CNJ é planejar o funcionamento do Judiciário e fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais do magistrado, não sendo mais tratadas de maneira isolada por cada Tribunal as atividades relativas ao orçamento, aos recursos humanos, à informação e ao acesso à Justiça.

Para Ives Gandra (apud OLIVEIRA, 2016), a instituição do CNJ representa quebra da separação de poderes, inserta no texto constitucional como cláusula pétrea, entretanto, posicionamentos contrários existem tendo por base os seguintes argumentos:

Os poderes, quer no parlamentarismo, quer no presidencialismo, não podem estar isolados, mas vinculados entre si e à soberania popular; o princípio da separação imbrica-se mais na ideia de controle do que de independência ou autonomia de cada um deles; o conselho seria um órgão interno na sua definição estrutural, mas heterogêneo em sua composição, fato que se coaduna com o sistema de 'checks and balances'.

Em relação a esta questão, por ocasião do julgamento da ADIN 3.367, venceu a tese de que a instituição do CNJ não fere a independência dos poderes, face à adoção do sistema "checks and balances" e a consideração de que se trata de órgão interno do Poder Judiciário, com finalidade administrativa (PELEJA JÚNIOR, 2009, p. 111-115).

8 O AUXÍLIO-MORADIA NA LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA, NA RESOLUÇÃO 199/14 DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA E SEU ENTENDIMENTO PERANTE O STF

A Constituição, em seu art. 93, determina que lei complementar, de iniciativa do STF, disporá sobre o Estatuto da Magistratura. Em consequência desta

determinação, no dia 14 de março de 1979, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também denominada LOMAN.

Segundo a LOMAN em seu art. 65, além dos vencimentos, são devidas as seguintes vantagens: ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, assim como para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado; salário-família; diárias; representação; gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento; gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; gratificação de magistério por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em escola de aperfeiçoamento de Magistrados, exceto quando recebem remuneração específica para esta atividade e, por fim, gratificação para o efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida em lei.

Em relação ao auxílio-moradia, de início não era devido quando os magistrados exerciam suas funções nas Capitais, a mudança veio com a nova redação dada por meio da Lei nº 54, de 22 de dezembro de 1986, fazendo com que independentemente do local de trabalho, a verba do auxílio-moradia fosse concedida quando o magistrado não dispuser de residência funcional, mesmo quando ele dispõe de residência própria. Este foi o entendimento proferido pelo STF, em sede de liminar, que concedeu antecipação de tutela na Ação Originária 1773, ajuizada por Juízes Federais em face da União, por não terem obtido êxito no pedido do auxílio perante o Conselho de Justiça Federal (CJF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que até então entendiam, com base na lei 8112/90, que o auxílio só seria concedido quando além de não haver disposição de imóvel funcional, o magistrado também não dispusesse de imóvel próprio no local de trabalho.

Após ajuizada a Ação 1773, a Associação dos Juízes Federais (AJUFE) requisitou seu ingresso no feito, a fim de que o eventual provimento favorável pudesse alcançar toda a magistratura federal, fato ocorrido com o deferimento da tutela antecipada proferida por meio de liminar no dia 15/09/2014. Na decisão, cujo Relator foi Luiz Fux, além de conter o entendimento que os Magistrados Federais em atividade que não dispõem de residência oficial fazem jus a verba por ter ela caráter indenizatório e por existir sua previsão na Loman, a qual foi recepcionada pela CF (entendimento do Ministério Público), também determinou que fosse realizado o

imediato pagamento em favor dos autores nos valores não superiores aos pagos a título do auxílio-moradia aos magistrados do STF e que fosse oficiado o CNJ para que promovesse uma regulamentação uniforme sobre a matéria, considerando que a referida verba para moradia vinha sendo paga por diversos tribunais em patamares díspares (STF, 2014).

Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar da Ação Originária 1.773-DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o CNJ publicou a Resolução 199/14, a qual estipula como teto para o auxílio moradia o fixado para ministros do STF, não podendo ser inferior aos pagos aos membros do Ministério Público. O texto veda o benefício se houver residência oficial à disposição dos magistrados, a quem receba outro auxílio semelhante de qualquer órgão da administração pública, a quem for inativo ou quem esteja em licença sem percepção de subsídio e, por fim, quando o cônjuge ou companheiro do magistrado recebe auxílio idêntico de qualquer órgão da administração pública, exceto se o casal vive em cidades diferentes. A Resolução teve efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014 (CNJ, 2014).

Apesar da regulamentação formulada pelo CNJ proibir o pagamento do benefício a juízes que morem com quem já o recebe, essa determinação foi considerada ilegal em diversos tribunais, que, desde outubro de 2014, vêm autorizando o pagamento acumulado a magistrados por meio de liminares em mandados de segurança. Segundo o Poder Judiciário, o CNJ não poderia limitar o benefício analisado visto que a própria Loman não o faz pois, como exemplificado na decisão proferida pela 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, é justo que ambos juízes (que moram juntos) recebam o pagamento da ajuda de custo para moradia, visto que se trata de um direito pessoal (CANÁRIO, 2018). Ou seja, diferentemente do estabelecido para servidores públicos federais, o auxílio para magistrados não é concedido em função da estadia, da unidade habitacional, mas se trata de um direito pessoal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base todo conteúdo exposto no presente trabalho acerca dos fatores que influenciaram na elaboração da norma que regulamenta o auxílio-moradia previsto na Loman, norma editada pelo CNJ, e, levando em conta o

entendimento do STF o qual afirma ser devida a indenização, de forma que ela não deva ser calculada para fins de teto remuneratório, fica claro que os magistrados, como os demais servidores, têm direito a percepção do mencionado benefício.

Entretanto, tendo como base o princípio da isonomia que procura equilibrar o tratamento oferecido às pessoas que se enquadram em situações semelhantes, não há porque tratar os magistrados diferentemente dos servidores públicos civis federais os quais também cumprem funções importantes para o Estado. Ou seja, se para servidores que não possuem imóvel próprio não é cedido o direito de obter o auxílio-moradia, também não deveria magistrados em situações semelhantes ter este direito. Também magistrados que residem com pessoa já beneficiada não deveriam ser favorecidos com verbas que são destinadas para moradia.

Não é argumento para diferenciar o tratamento o fato de juízes serem considerados agentes políticos, mesmo porque, agentes políticos ou não, ainda são agentes públicos inseridos na Administração Pública, devendo, portanto, seguir os princípios constitucionais e os administrativos, entre os quais, os da eficiência e economicidade. Motivos também pelos quais, a independência do Poder Judiciário não deve favorecer a criação de privilégios, a sua autonomia é devida apenas para que haja uma ação jurisdicional imparcial. Melhor direcionamento seria dada a verba indenizatória se fosse utilizada nos próprios Tribunais, com a criação de novas varas, realização de concursos para juízes ou servidores, aumentando a eficiência do Poder Judiciário e diminuindo o tempo despendido no curso de um processo judicial.

Ademais, como justificativa para igualdade de tratamento na concessão do auxílio-moradia, importante mencionar o exposto por tribunais quando da decisão que concede em fase de liminar o benefício a magistrados que possuem moradia própria ou que residem com quem já recebe. Segundo estes tribunais, não é justo que alguns magistrados recebam o auxílio e outros não o recebam. De fato, tendo por base o princípio da igualdade e ampliando a sua abrangência, não é justo magistrados receberem o que outros servidores públicos com cargos de complexidade e grau de responsabilidade altos, que atuam para o desenvolvimento do Estado, não possam receber.

Ainda, como fundamento para igualdade de condições para recebimento do auxílio-moradia e, como justificativa para limitação imposta pelo CNJ no que se refere a proibição de magistrados receberem o auxílio quando residem com

companheiras já beneficiadas pela indenização, cabe repetir o determinado pelo STJ quando julgou válida a restrição imposta pela lei 8.112/90 referente a limitação de 12 meses para concessão de ajuda de custo, momento em que, usando da importância dos princípios, considerou justa o anunciado no estatuto dos servidores. Destarte, fundamentou o mencionado Tribunal:

Os princípios não se exaurem em escopos obtusos, inserem-se num sistema vasocomunicante, permeável por uma interpretação evolutiva, voltada a proporcionar decisão justa e ponderada, na qual prevalecem valores maiores e consentâneos com a coesão sistêmica. Nessa linha, a medida limitadora tem um espectro inserido nos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade da gestão pública (STJ, 2016).

Assim também deve ser considerada baseada nos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da eficiência a medida que primeiramente negou a concessão do auxílio a magistrados, fazendo que os mesmos se valessem do Poder Judiciário para a obtenção deste direito. Do mesmo modo a limitadora imposta pelo CNJ na Resolução 144/14.

Sobre a importância de se debater questões conflitantes no direito brasileiro, principalmente na academia, significativa lição é retirada do livro *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*:

À medida que aumenta a exposição do Poder Judiciário à opinião pública, o que, como se tem assinalado, se intensifica com o duplo avanço da institucionalização da democracia política e do processo de democratização social, tem-se verificado a tendência ao aprofundamento do debate sobre suas questões – das caracteristicamente doutrinárias àquelas que versam sobre problemas de sua organização -, incentivando a definição de controvérsias (VIANNA et al., 19978, p. 15).

Em consequência à possibilidade de se refletir sobre o auxílio-moradia concedido a magistrados, conclui-se que, por possuir esta verba caráter indenizatório destinada ao ressarcimento com despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com hospedagem administrada por empresa hoteleira, tendo como base o princípio da isonomia, o ideal seria que os requisitos para sua concessão aos magistrados fossem equivalentes aos determinados para servidores públicos civis federais.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, P.; LENZA, P.; TAVARES, A. **Reforma do judiciário**. São Paulo: Método, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Hedra, 1999.

BARCHET, Gustavo; MOTTA Sylvio. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**: Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952**: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Novas regras para auxílio-moradia**. 16 abr. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BURGOS, M. et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

CANÁRIO, Pedro. Liminar suprema: Juízes autorizam colegas a acumular auxílio-moradia com cônjuges desde 2014. **Consultor Jurídico**, 29 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/juizes-autorizam-colegas-acumular-auxilio-moradia-2014>>. Acesso em: 1 maio 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Gen, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUASTIÇA (CNJ). **Resolução n. 199 de 7 de outubro de 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2797>>. Acesso em: 9 maio 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Bahia: JusPodium, 2011.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Curso completo de direito constitucional**, v. 1. 8. ed. Brasília: Vestcon, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Forense, 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Thonson Reuters, 2016.

MARINONI, L.; MITIDIERO, D.; SARLET, I. **Curso de direito constitucional**. Brasília: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, I.; MENDES, G.; NASCIMENTO, C. **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, H. L.; ALEIXO, D. B.; BURLE FILHO, J. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de editoração e publicações, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Raphael Rodrigues Valença de. **Do controle externo administrativo do Poder Judiciário: análise de caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.55897>>. Acesso em: 9 maio 2018.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Coord.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Decisão determina pagamento de auxílio-moradia a juízes federais. **Notícias STF**, 16 set. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275295>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Decisão determina pagamento de auxílio-moradia a juízes federais. **Notícias**, 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/144020884/decisao-determina-pagamento-de-auxilio-moradia-a-juizes-federais>>. Acesso em: 9 maio 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso extraordinário: RE 228977. Relatora Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Julgado em 05/03/2002, **DJ 12-04-2002**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000018408&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 9 maio 2018.

SUPREMO TRIBUNAL JUSTICA (STJ). **Andamento do Processo n. 2007/0180422-2**: Recurso Especial - 08/08/2016 do STJ. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/370909285/andamento-do-processo-n-2007-0180422-2-recurso-especial-08-08-2016-do-stj>>. Acesso em: 9 maio 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.